



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117844 - PR (2024/0009762-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DANIEL CAMARGO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EVANDRO ROCHA SATIRO - DEFENSOR PÚBLICO - PR090010

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUPTÃO PELO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. ART. 117, VI, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA PARA A CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de origem que, em agravo em execução, reconheceu a prescrição da pretensão executória e declarou extinta a punibilidade do agravante, com fundamento nos arts. 107, IV, c.c. 109, VI, do Código Penal. O recorrente alega que o cometimento de novos delitos antes do esgotamento do prazo prescricional teria interrompido o curso da prescrição, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o cometimento de novo delito interrompe o prazo de prescrição da pretensão executória independentemente da condenação definitiva; e (ii) estabelecer se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória anterior é possível enquanto está em curso a ação penal relacionada ao novo delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de novo delito, conforme o art. 117, VI, do Código Penal, interrompe o prazo de prescrição da pretensão executória, mas a caracterização definitiva da reincidência depende do trânsito em julgado da condenação pelo novo crime, em observância ao princípio da presunção de inocência. Assim, enquanto está em curso a ação penal relativa ao novo delito, mostra-se inviável a discussão acerca da prescrição da pretensão executória em relação à condenação anterior.

4. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a interrupção da prescrição pela prática de novo crime na data de sua ocorrência, mas condiciona a caracterização da reincidência à condenação definitiva. Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117844 - PR (2024/0009762-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DANIEL CAMARGO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EVANDRO ROCHA SATIRO - DEFENSOR PÚBLICO - PR090010

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUPTÃO PELO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. ART. 117, VI, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA PARA A CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de origem que, em agravo em execução, reconheceu a prescrição da pretensão executória e declarou extinta a punibilidade do agravante, com fundamento nos arts. 107, IV, c.c. 109, VI, do Código Penal. O recorrente alega que o cometimento de novos delitos antes do esgotamento do prazo prescricional teria interrompido o curso da prescrição, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o cometimento de novo delito interrompe o prazo de prescrição da pretensão executória independentemente da condenação definitiva; e (ii) estabelecer se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória anterior é possível enquanto está em curso a ação penal relacionada ao novo delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de novo delito, conforme o art. 117, VI, do Código Penal, interrompe o prazo de prescrição da pretensão executória, mas a caracterização definitiva da reincidência depende do trânsito em julgado da condenação pelo novo crime, em observância ao princípio da presunção de inocência. Assim, enquanto está em curso a ação penal relativa ao novo delito, mostra-se inviável a discussão acerca da prescrição da pretensão executória em relação à condenação anterior.

4. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a interrupção da prescrição pela prática de novo crime na data de sua ocorrência, mas condiciona a caracterização da reincidência à condenação definitiva. Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 40):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEIXOU DE DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PRÁTICA DE NOVO DELITO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL NÃO CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFIRMAR A REINCIDÊNCIA ENQUANTO NÃO HOUVER SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES STJ. DATA DO NOVO DELITO QUE SERIA O MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO EM CASO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consta dos autos que o juízo da execução não reconheceu a prescrição da pretensão executória do sentenciado (ação penal 0000899-84.2017.8.16.0097), ora recorrido, em razão da notícia de novos delitos antes do exaurimento do prazo prescricional. Segundo o Juízo da execução, teria havido interrupção do prazo de prescrição, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu provimento ao agravo em execução interposto pela defesa para, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, VI, do Código Penal, reconhecer a prescrição da pretensão executória estatal, declarando extinta a punibilidade do agravante.

No recurso especial, o Ministério Público estadual alega violação do art. 117, VI, do CP. Alega que "o simples fato de o réu praticar novo delito caracteriza a referida causa interruptiva, havendo a interrupção do curso do prazo prescricional na data em que praticado o novo crime. Defende-se, portanto, que não é necessário que haja a prolação de sentença condenatória quanto aos novos delitos praticados para fins de interrupção do prazo prescricional pela reincidência" (fl. 62).

Compreende que "o termo inicial da prescrição executória é a data de 25/07/2019, sendo que foram cometidos novos delitos em 24/04/2020, 12/12/2021 e 04/09/2022. Assim, considerando o prazo prescricional de 3 anos (pena de 6 meses

de detenção, art. 109, VI, do Código Penal), a prescrição da pretensão executória ocorrerá somente em 03/09/2025" (fls. 74-75).

Requer o provimento do recurso para afastar a prescrição.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente alega violação do art. 117, VI, do CP. Sustenta que, "uma vez praticado o novo delito, opera-se a interrupção da prescrição da pretensão executória, independentemente da prolação de sentença condenatória, e muito menos de trânsito em julgado da nova condenação" (fl. 74).

Acerca da controvérsia, extrai-se do acórdão combatido (fls. 42-46):

[...] A reincidência é causa interruptiva do prazo prescricional, de acordo com a disposição do Art. 117, Inc. VI, do Código Penal.

Como se sabe, o posicionamento adotado pelo STJ dispensa o trânsito em julgado para que se reconheça a interrupção pela prática de novo delito, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DO COMETIMENTO DO NOVO DELITO. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. De acordo com entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, a reincidência, como causa de interrupção da prescrição da pretensão executória, é contada a partir da prática do novo delito, e não do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. 2. Na espécie, para fins de contagem do prazo da prescrição executória, o lapso temporal de 8 (oito) anos previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal deve ser reduzido em metade ante a menoridade do réu à época dos fatos, resultando em 4 (quatro) anos, período que não transcorreu desde o trânsito em julgado para a acusação das suas duas condenações anteriores, ocorrido aos 23.8.2004 e aos 24.8.2004, uma vez que, aos 15.12.2007, praticou novo delito, o que interrompeu a contagem do lapso, nos termos do

artigo 117, inciso VI, do referido diploma legal, o que impede a extinção da sua punibilidade, como almejado. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 68812 RJ 2016/0068353-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/05/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. DATA DA PRÁTICA DO NOVO CRIME. INTERRUPTÃO. Nos termos do art. 117, VI, do CP, a reincidência, como marco interruptivo da prescrição executória, verifica-se na data da prática do novo crime, independentemente do trânsito em julgado da condenação. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 80546 SP 2007/0074810-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/09/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/10/2007 p. 321).

No caso em tela, no entanto, verifica-se que os novos delitos supostamente cometidos pelo Agravado ainda estão sendo apurados.

Ao passo que, a fim de preservar do princípio da presunção de inocência, não há como atribuir a reincidência e a autoria ao Apenado enquanto não houver, ao menos, sentença condenatória na ação penal.

É a doutrina:

“No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal, e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia). Tal é sua relevância que AMILTON B. DE CARVALHO afirma que “o Princípio da Presunção de Inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é ‘pressuposto’ – para seguir Eros –, nesse momento histórico, da condição humana”.

A complexidade do conceito de presunção de inocência faz com que dito princípio atue em diferentes dimensões no processo penal. Contudo, a essência da presunção de inocência pode ser sintetizada na seguinte expressão: dever de tratamento.

Esse dever de tratamento atua em duas dimensões, interna e externa ao processo. Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)usando das medidas cautelares e, principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador). Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (diante do dever de tratá-lo como inocente).” (LOPES JR., Aury. Direito processual penal [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2016.)

Nada obstante as ponderações da d. Procuradoria-Geral de Justiça, o caso em comento não se trata tão somente do reconhecimento da causa interruptiva anteriormente ao trânsito em julgado, mas da impossibilidade de presumir a reincidência do Apenado enquanto ainda está em fase instrutória o feito que apura o novo delito.

Neste momento, a sentença condenatória é apenas um dos resultados que poderá advir da referida ação penal, de modo que o reconhecimento da reincidência, desde já, seria a previsão antecipada

de um resultado condenatório, o que violaria os princípios que regem o direito processual penal.

São os comentários de Guilherme de Souza Nucci:

“Reincidência: trata-se de marco interruptivo da prescrição executória. A reincidência verifica-se pela prática do segundo delito, embora fique o seu reconhecimento pelo juiz condicionado à condenação. Há quem sustente que, pelo princípio da presunção de inocência, somente a data da condenação com o trânsito em julgado pode fazer o juiz reconhecer a existência da reincidência. Está última posição não é a correta, pois a lei é clara ao mencionar apenas reincidência, que é o cometimento de outro crime depois de já ter sido condenado. Ora, ainda que se dependa da condenação definitiva para se ter certeza do marco interruptivo, este se dá muito antes do trânsito em julgado da segunda condenação. E, na doutrina, confira-se o magistério de Antonio Rodrigues Porto: “O réu será considerado reincidente quando passar em julgado a condenação pelo segundo crime, mas o momento da interrupção da prescrição relativamente à condenação anterior, é o dia da prática do novo crime, e não a data da respectiva sentença. A eficácia desta retroage, para esse efeito, à data em que se verificou o segundo delito” (Da prescrição penal, p. 89)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Grifos não constam do original).

O debate vertido nos autos não toca, portanto, o reconhecimento da data da prática do novo delito – e não da data do trânsito em julgado – como marco interruptivo da prescrição.

Repisa-se: não há dúvida de que a reincidência é causa interruptiva do prazo prescricional. E tampouco que, uma vez configurada a reincidência, o marco interruptivo a ser adotado é o da data do crime, e não do trânsito em julgado.

Todavia, como leciona Nucci, o reconhecimento da data do novo delito enquanto marco interruptivo deve ocorrer de forma retroativa, sendo condicionado à existência de condenação definitiva.

Esse é, inclusive, o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRÁTICA DE NOVO DELITO CUJA CONDENAÇÃO DEFINITIVA IMPORTARÁ EM REINCIDÊNCIA. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO POSTERGADA PARA APÓS O DESFECHO DA RESPECTIVA AÇÃO PENAL. 1. Enquanto não esgotados os meios recursais, a sentença penal condenatória não têm o condão de caracterizar a reincidência e, assim, interromper a contagem do prazo prescricional, não havendo, pois, falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência. 2. Não obstante, ainda que o efeito interruptivo somente ocorra quando a condenação se torna definitiva, não há como se examinar acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória, quanto à condenação anterior, enquanto está em curso a ação penal em que se apura a prática do novo delito cuja condenação importará na configuração da reincidência. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.083.994/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023. – Grifos não constam do original)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. INTERRUÇÃO NA DATA DA PRÁTICA DO NOVO CRIME. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO PENAL AINDA EM CURSO QUANDO AO NOVO DELITO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA QUANTO AO CRIME ANTERIOR. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em havendo a prática de novo crime, a interrupção da prescrição da pretensão executória ocorre na data em que é cometido, e não quando do trânsito em julgado da condenação. 2. O fato de que a interrupção da prescrição ocorre na data da prática do novo crime, não autoriza a se ter como interrompido o prazo prescricional com a mera notícia da prática delitiva ou mesmo a propositura de ação penal, mas é necessário haver condenação definitiva, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. 3. Enquanto está em curso a ação penal em que se apura a prática do novo delito cuja condenação importará na caracterização da reincidência, mostra-se inviável discutir a ocorrência de prescrição da pretensão executória em relação a condenação anterior, quando a consumação do lapso prescricional depender da superveniência ou não de condenação definitiva pelo novo ilícito. 4. Por ser vedada a prolação de decisão condicional, nos termos do art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, somente quando houver o desfecho final da ação penal referente ao novo ilícito, é que se poderá analisar a prescrição da pretensão executória quando aos crimes anteriores. 5. Deve ser mantido o acórdão que cassou a decisão que declarara a prescrição da pretensão executória na pendência de ação penal referente a novo ilícito, tendo em vista a possibilidade de a condenação definitiva vir a obstar a consumação do prazo prescricional, por força de sua interrupção na data do novo fato criminoso em apuração. 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.956.133/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022. – Grifos não constam do original)

Conforme se infere dos julgados acima, há uma diferença, portanto, entre o efeito interruptivo e o marco interruptivo da prescrição. Enquanto a reincidência - em sua acepção técnica - não tiver ocorrido, não será possível reconhecer o efeito interruptivo da prescrição da pretensão executória. Porém, uma vez configurada a reincidência, com o trânsito em julgado da condenação, o marco interruptivo a ser adotado será o do dia de cometimento do delito, e não do trânsito em julgado.

Não obstante nos precedentes acima tenha restado consignado a impossibilidade de análise da ocorrência – ou não – da prescrição executória enquanto não houver o desfecho final da ação penal relativa ao novo delito, com a devida vênia à fundamentação lançada, não há como submeter o sentenciado a uma espera indeterminada pelo trânsito em julgado de eventual sentença condenatória ou absolutória.

A desarrazoada espera pelo trânsito em julgado se torna ainda mais penosa no presente caso, em que há três ações penais em curso. Anota-se que em uma delas a audiência de instrução está pautada apenas para daqui a cerca de 02 anos (audiência agendada para 23 de setembro de 2025, nos autos nº 0005005-44.2021.8.16.0196, mov. 118).

Considerando a elevada chance de levar alguns anos até o desfecho final das 03 (três) ações penais, não seria surpreendente que o Agravante, nesse meio tempo, iniciasse o cumprimento da pena nos autos de execução nº 4001196-42.2021.8.16.0013 e, posteriormente, em eventual absolvição dos novos delitos, o recorrente terá, então, cumprido uma pena prescrita.

Assim, não havendo condenação definitiva referente aos supostos novos delitos cometidos pelo Agravado, não é possível que se afaste o exaurimento do prazo prescricional pela interrupção.

In casu, observando-se que o Agravado sequer foi intimado sobre o início da execução da pena, nesse caso, o termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado da condenação, ocorrida em 25 de julho de 2019 em consonância com o Art. 112, Inc. I, do Código Penal.

A prescrição da pretensão executória referente à ação penal de nº 0000899-84.2017.8.16.0097 em que lhe foi cominada a pena de 06 meses de detenção é regulada pelo prazo do Art. 109, Inc. VI, do Código Penal.

Obstado o reconhecimento da causa interruptiva do prazo prescricional, não há dúvidas de que o lapso temporal transcorrido desde o trânsito em julgado da sentença condenatória é superior a 03 anos.

Nessa linha, precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

[...]

Dessa forma, resta ultrapassado o triênio prescricional.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, com espeque no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal, verifica-se que a pretensão executória estatal foi alcançada pela prescrição, impondo-se declarar a extinção da punibilidade do Agravante com relação à condenação oriunda da ação penal nº 0000899-84.2017.8.16.0097.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Conforme o acórdão impugnado, se houver a prática de um novo crime, a interrupção da prescrição da pretensão executória ocorre no momento em que o delito é cometido, e não na data do trânsito em julgado da condenação. Não obstante, durante o andamento da ação penal relacionada ao novo crime, cuja eventual condenação configurará reincidência, não é possível analisar a prescrição da pretensão executória referente à condenação anterior.

O entendimento do acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. DATA DO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Enquanto não esgotados os meios recursais, a sentença penal condenatória não têm o condão de caracterizar a reincidência e, assim, interromper a contagem do prazo prescricional, não havendo, pois, falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

2. Não obstante, "em havendo a prática de novo crime, a interrupção da prescrição da pretensão executória ocorre na data em que é cometido, e não quando do trânsito em julgado da condenação [...] Enquanto está em curso a ação penal em que se apura a prática do novo delito cuja condenação importará na caracterização da reincidência, mostra-se inviável discutir a ocorrência de prescrição da pretensão executória em relação a condenação anterior, quando a consumação do lapso prescricional depender da superveniência ou não de condenação definitiva pelo novo ilícito" (REsp n. 1.956.133/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 196.966/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. DATA DA PRÁTICA DO NOVO CRIME. ART. 117, VI, DO CÓDIGO PENAL.

1. "[...] a Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.983.259/PR, adotou a orientação de que o 'Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes' (REsp n. 1.983.259/PR, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/11/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.245.299/SP, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023).

2., Sem embargo, "em havendo a prática de novo crime, a interrupção da prescrição da pretensão executória ocorre na data em que é cometido, e não quando do trânsito em julgado da condenação [...] Enquanto está em curso a ação penal em que se apura a prática do novo delito cuja condenação importará na caracterização da reincidência, mostra-se inviável discutir a ocorrência de prescrição da pretensão executória em relação a condenação anterior, quando a consumação do lapso prescricional depender da superveniência ou não de condenação definitiva pelo novo ilícito" (REsp n. 1.956.133/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.310.324/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0009762-4

REsp 2.117.844 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 40028827520238164321

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DANIEL CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : EVANDRO ROCHA SATIRO - DEFENSOR PÚBLICO - PR090010

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.